



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
4ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000981-03.2019.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GEAN CAMPOS DE BARROS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA - AM2469

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GEAN CAMPOS DE BARROS, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

Alega o *parquet* federal que o acusado, na qualidade de Prefeito Municipal de Lábrea/AM em 2012, teria deixado de prestar contas sobre a aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Programa Plano de Ações Articuladas, no montante de R\$ 1.142.857,20 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) - fls. 06/10 do ID 581857850. O prazo final para a prestação de contas foi em 23/06/2017, quando o acusado novamente exerceu mandato de prefeito.

Às fls. 29/31 do ID 581857871, consta decisão declinando a competência para o juízo de 1º grau.

Às fls. 3 do ID 581910387 consta recebimento da denúncia em 18.01.2019.

Resposta escrita do acusado às fls. 30/32 do ID 581910387 e 01/08 do ID 581926849.



Às fls. 10/12 do ID 581926849, decisão rejeitando as preliminares arguidas pela defesa e as hipóteses de absolvição sumária do réu, determinando o regular prosseguimento do feito.

Ata de audiência no ID 1089406343, oportunidade em que foi ouvida testemunha de defesa. A defesa requereu a substituição ao seu interrogatório por declaração escrita.

No ID 1106190751 o réu apresentou escritura pública declaratória.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 1133345306, requerendo a condenação do acusado por entender constar nos autos provas suficientes da autoria e da materialidade da prática do crime tipificado no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67.

O réu apresentou alegações finais no ID 1138532748 requerendo sua absolvição em razão da ausência de dolo para configurar a infração penal, bem como pela insignificância dos fatos narrados na peça acusatória.

É o relatório. Decido.

DA MATERIALIDADE

A denúncia encontra-se instruída pela representação formulada pelo Município de Lábrea/AM (fls. 15/18 do ID 581857850), na qual é noticiada a omissão do ex-gestor de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Termo de Compromisso PAR 3030/2012 (fls. 22/25 do ID 581857850), o que gerou a Notícia de Fato n. 1.01.000.000257/2017-25.

Às fls. 26/27 do ID 581857865, verifica-se que o FNDE notificou o réu através dos Ofícios n. 19462/2017-Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE e n. 248E/2017 - Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE para prestação de contas do Termo de Compromisso n. 3030/2012, referente ao repasse o valor de R\$ 1.142.857,20.

Ainda no Ofício n. 248E/2017 - Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE há a indicação do prazo final para a prestação de conta, qual seja, 23/06/2017.

Por meio do Ofício n. 14025/2018/Diade/Cgapc/Difin – FNDE (fls. 06 do ID 581857871) consta a informação que em razão da omissão no dever legal de prestar contas foi instaurada a Tomada de Conta Especial.

O Relatório do TCE n. 67/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (fls. 08/12 do ID 581857871) afirma a ocorrência de prejuízo ao Erário no valor de repasse de R\$ 1.142.857,20.

Dessa forma, resta devidamente comprovado que o município de Lábrea no exercício de 2012 firmou convênio com o FNDE e recebeu recursos da ordem de R\$ 1.142.857,20, que deveriam ser destinados à compra de veículos para transporte escolar e aparelhos de ar-condicionado para as escolas municipais. Passados cinco anos do recebimento dos recursos não foram prestadas as contas devidas, com termo final em 23/06/2017 para essa obrigação.



DA AUTORIA

Acerca da autoria, não restam dúvidas de que o réu, na condição de Prefeito Municipal de Lábrea/AM, durante o exercício 2012, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos e pela apresentação das contas.

A obrigação de prestar contas é de todo o gestor que gere recurso público, portanto, não há como negar a responsabilidade do acusado, uma vez que os recursos foram recebidos pelo município durante seu mandato, conforme extrato de conta corrente de fls. 21 do ID 581857850 constatando o repasse ainda em 2012.

Em alegações finais (ID 1138532748) e na escritura pública declaratória (ID 1106190751), o réu afirma que o valor foi recebido e utilizado para outros fins, o que confirma a utilização da verba em seu mandato de 2012.

Ademais, no prazo final para a prestação de conta - 23/06/2017 (Ofício n. 248E/2017 - Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE), o réu era novamente Prefeito de Lábrea/AM, pois tinha sido eleito para o mandato de 2017/2020.

Os Ofícios n. 19462/2017-Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE e n. 248E/2017 - Seapc/Capc/Cgcap/Difin/FNDE (fls. 26/27 do ID 581857865), bem como o Relatório do TCE n. 67/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (fls. 08/12 do ID 581857871) indicam o réu como responsável pelas prestações de contas referentes ao Termo de Compromisso n. 3030/2012 e apontam sua notificação acerca da inadimplência, permanecendo-se inerte.

O crime é de mera conduta, bastando a não prestação de contas no prazo legal para a sua consumação. O dolo nesse caso se caracteriza pela simples omissão em prestar contas dos recursos federais recebidos.

Portanto, não socorre ao réu o argumento de atipicidade pela ausência de dolo, uma vez que o dolo exigido na conduta em questão é a ausência de prestação de contas, sem a apresentação de argumentos que justificassem a omissão.

Ademais, anos depois o réu retornou em nova gestão como Prefeito de Lábrea/AM, no período de 2017 a 2020, e sequer apresentou alguma justificativa administrativa ou judicial para a omissão, o que comprova seu descaso com a coisa pública.

Mesmo prestando conta em 2022, resta claro que o réu agiu com dolo ao deixar de prestar contas no prazo devido e dificultando àquela época a fiscalização dos recursos públicos, incorrendo, portanto, no delito descrito na denúncia. inclusive a alegação de que desviou os recursos deste convênio para fazer outros gastos além de configurar crime autônomo, somente reforça a ausência de prestação de contas, já que os valores teriam sido utilizados em finalidade diversa da conveniada.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal pública, para CONDENAR GEAN CAMPOS DE BARROS nas penas do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/196, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, tendo em conta o sistema trifásico contido no artigo 68 do Código Penal.



Na primeira fase, procedo à fixação da pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do acusado merece aumentar a pena base uma vez que os recursos recebidos deveriam ser empregados em melhorias para a educação básica do município de Lábrea, que, conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal, possui um dos piores índices de educação do Brasil.

No tocante aos antecedentes, o apenado possui diversas ações penais em trâmite tanto na Justiça Federal do Amazonas quanto no Tribunal Regional Federal, referentes à má gestão de recursos públicos, o que deve ser levado em consideração para majorar a pena.

Não há informações acerca da conduta social e personalidade do agente que justifiquem a majoração da pena base.

As circunstâncias do crime não serão consideradas para aumentar a pena base.

As consequências são negativas, tendo em vista a elevada quantia recebida (R\$ 1.142.857,20), que não foi utilizada na finalidade devida.

Quanto ao motivo e o comportamento da vítima são inerentes ao tipo penal.

Assim, partindo-se do relevo das circunstâncias sociais e judiciais analisadas, fixo a pena-base **em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva**, ante a ausência de circunstâncias legais agravantes e atenuantes, assim como de causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, por força do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Aplico ao réu a inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei 201/1967, como também a pena de suspensão dos direitos políticos, nos moldes do artigo 15, III, da CF/88.

Por outro lado, considerando que o apenado responde a diversas ações penais, entendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, que não é recomendável, nem suficiente em razão da culpabilidade e antecedentes do apenado, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

DOS PROVIMENTOS FINAIS

Não há bens apreendidos nos autos.

Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Custas pelo sentenciado, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Inclua-se no SEEU;



2. Oficie-se à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP;

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda ao cálculo das custas judiciais a que o réu foi condenado a pagar;

4. Intime-se o condenado para pagar os valores acima no prazo de 10 dias (artigo 50 do Código Penal);

5. Expeça-se a guia de execução da pena;

6. Comunique-se a condenação à Polícia Federal.

Intimem-se.

Vista primeiro ao MPF. Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, e voltem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto.

Manaus, 30/10/2023.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY

Juíza Federal

